



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010530/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.214 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente VERA MARINA CARVALHO SACRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 8.681,25, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.642,00, por falta de indicação dos pacientes/beneficiários dos serviços prestados, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.576,55 (fls. 6/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-40.376, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I - DRJ/RJ1 (fls. 29/32):

Trata-se de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 8.681,25.

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 05), foi glosado o valor de R\$ 16.642,00 indevidamente deduzido a **título de despesas médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.
- Na complementação da descrição dos fatos o autuante discrimina que as despesas excluídas referem-se aos gastos com os seguintes prestadores de serviços:

Prestador de serviço	Glosa (R\$)
Sergio Vinicius Dias Coutinho	2.600,00
Susana Nogueira Soraggi	6.000,00
Juliana Azevedo De Meneses	8.000,00
Nit-Tran Med e Psicol do Transito S/S Ltda-Me	42,00

- Especifica o autuante que em relação aos três primeiros profissionais o motivo da glosa foi a falta de identificação do usuário dos serviços. Em relação ao último prestador (Nit-Tran Med e Psicol do Transito S/S Ltda-Me), informa que a contribuinte não apresentou documento.
- Cientificada do lançamento em 03/09/2008 (fl. 22), ingressou a interessada, em 11/09/2008, com a impugnação (fl. 01), na qual argumenta que a documentação está revestida das formalidades e pede o cancelamento do lançamento. Acosta os documentos de fls. 07/16.
- Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.220, de 05 de agosto de 2011.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 42,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 4.565,02, mas acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 16/11/2011 (fls. 34/35), a contribuinte, em 30/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 36), trazendo aos autos declarações fornecidas pelos profissionais contratados, atestando que os tratamentos foram realizados na própria Recorrente, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/53.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas aos profissionais Sergio Vinicius Dias Coutinho (R\$ 2.600,00), Susana Nogueira Soraggi (R\$ 6.000,00) e Juliana Azevedo de Meneses (R\$ 8.000,00), **por falta de indicação dos pacientes dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, declarações emitidas pelos profissionais, atestando a realização dos serviços prestados na Recorrente e os pagamentos por ela realizados (fls. 37, 40 e 47).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora juntados e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas contidos na decisão de piso (fls. 31):

9. A autuação, à luz da legislação supra, motivou-se pela falta de especificação dos usuários dos serviços.

10. No caso, a Interessada não trouxe, em relação aos profissionais Sergio Vinicius Dias Coutinho, Susana Nogueira Soraggi e Juliana Azevedo, documentação complementar que pudesse suprir a falta da informação nos recibos rejeitados que motivaram o lançamento, eis que nenhum dos documentos acostados indica o beneficiário dos serviços prestados, limitando-se a informar quem efetuou os pagamentos.

11. A Interessada, ratifique-se, na oportunidade que lhe foi ofertada de impugnar o Lançamento, deixou de anexar à defesa documentos idôneos que suprissem a falta das informações que resultaram na lavratura da presente Notificação. Assim sendo, só resta a essa Julgadora decidir pela manutenção da glosa dos valores referidos.

12. Acrescente-se que a prova da identificação do usuário dos serviços poderá ser produzida das diversas maneiras admitidas pelo nosso regramento jurídico. Uma delas, muito comum na espécie de questão tributária e amplamente aceita pelos julgadores administrativos da RFB, é a declaração assinada pelo profissional de saúde que especifique os serviços prestados e em favor de quem os prestou, suprimindo a omissão detectada nos recibos correlatos.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Sergio Vinicius Dias Coutinho, Susana Nogueira Soraggi e Juliana Azevedo de Meneses (fls. 37, 40 e 47), aliado aos recibos por eles anteriormente fornecidos (fls. 38/39, 41/46 e 29/30), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológico, psicológico e fisioterápico submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2006, além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 16.600,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto